



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

OFÍCIO nº 12/2026/CMCB/CG

Conceição da Barra - ES, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor

LEANDRO SANTOS DAS DORES

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Assunto: **Orientação – toda despesa pública deve ter fundamento legal e realizada de acordo com as previsões da lei orçamentária.**

Normas legais aplicadas ao caso: art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Senhor Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, a Controladoria Legislativa, por seu integrante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pela Constituição da República, e pela Lei, **INFORMA** a Vossa Excelência, **com fulcro no art. 10, inc. IX, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA)¹, que, a prática de ordenar ou permitir, de maneira dolosa, a execução de despesas não autorizadas por lei ou regulamento pode caracterizar improbidade administrativa.** Matheus Carvalho (2022, p. 59) ensina que:

A ordenação de despesa é função de grande importância e responsabilidade no âmbito da Administração Pública e a tomada de decisão para efetivação de gastos fora dos limites da lei enseja a prática de ato de improbidade, desde que caracterizado o elemento subjetivo doloso.² (Grifos nossos)

Tal ilícito pode resultar, dentre outros, na **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano**, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa (LIA).³

¹ **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: **IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

² CARVALHO, Matheus. **Lei de improbidade comentada.** São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

³ **Art. 12.** Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Como se sabe, **toda despesa pública deve ter fundamento legal e realizada de acordo com as previsões da lei orçamentária**. Portanto, os gastos públicos realizados em desacordo com a lei encontram conformação com a previsão do inc. IX.

Juliano Vieira da Costa e Paulo Ricardo Inhaquite da Costa (2024, p. 42-43) explicam que:

A caracterização do tipo compreende a segunda etapa da realização da despesa, qual seja, o pagamento. Se a emissão da nota de empenho ocorrer contrariando disposições legais e, contudo, não ocorra o pagamento, não é possível o enquadramento no tipo do inc. IX, tendo em vista que é necessário que ocorra o pagamento indevido. Antes das alterações realizadas pela Lei 14.230/2021, o entendimento era de que o pagamento era representado pelo valor pago em contrariedade à lei. Contudo, por força do § 1º do art. 10, inserido por essa lei, o ressarcimento somente ocorrerá caso ocorra perda patrimonial.⁴

É oportuna a seguinte jurisprudência:

Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa. O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), **evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável**, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado.⁵ (Grifos nossos)

Por tudo isso, **a Controladoria Legislativa reforça que o cumprimento rigoroso das etapas da despesa pública é medida indispensável para assegurar a legalidade, a responsabilidade fiscal e a proteção ao erário, devendo cada ato ser praticado com estrita observância à lei**, a fim de resguardar esta Casa Legislativa e seus agentes de eventuais responsabilizações.

de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

⁴ COSTA, Juliano Vieira da; COSTA, Paulo Ricardo Inhaquite da. **Reflexões sobre a lei de improbidade administrativa**: à luz das alterações pela Lei 14.230/2021. Curitiba: Juruá, 2024.

⁵ *Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 10.019-6/2016.*



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
CONTROLE INTERNO

clemilditon.controladorleg@gmail.com

"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Toda despesa pública deve, como todo ato administrativo, visar a um interesse público.

Sem mais para o momento, sigo à disposição, sob a luz de **DEUS**, e renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Clemilditon Alves de Oliveira

Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria nº 85/2019